MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.722049/2012-40
CÓPIA

Processo nº	10830.722049/2012-40
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-004.635 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de março de 2015
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Recorrente	INSTITUTO DE REABILITACAO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIÁ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA ATENDIDA . NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como das disposições legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, deve a julgador de primeiro grau apreciar documento trazido nos autos, considerado como ponto nuclear da defesa do contribuinte.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/04/20
15 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

CÓPIA

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/04/20
15 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO DE REABILITAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIÁ, em face de acórdão que manteve a os Autos de Infração n. 51.016.016-6 e 56.016.017-4, lavrados, respectivamente, para cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa e destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

De acordo com o relatório fiscal a recorrente apresentava GFIP´s com a indicação do Código FPAS 639, relativo a empresas isentas do recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal.

Em virtude de tal fato, foi aberto o procedimento de fiscalização, sendo que em 18/01/2011, foi solicitado à recorrente por meio de TIAD a apresentação do Ato Declaratório de Concessão de Contribuições Previdenciárias e o CEAS, sendo que nenhum dos dois veio a ser apresentado. Por tais motivos, entendeu a auditoria que a recorrente não fazia jus ao benefício da isenção declarada.

Ao presente caso fora aplicada a multa de ofício de 75%, agravada ao patamar de 150%, com base na Lei 9.430/96.

O lançamento da multa compreende as competências de 01/2009 a 12/2009, tendo sido o contribuinte cientificado em 20/04/2012 (fls. 141)

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

> 1. a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que esta analisou matéria estranha aos autos do presente processo, sobretudo no que se refere a supostas alegações de inconstitucionalidade, sendo a imputação fiscal confusa e desprovida da fundamentação legal;
>
> 2. que a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou o teor da Portaria 437/2012 da Secretaria de Atenção à Saúde, conferindo o CEAS à recorrente (fls.259/264);
>
> 3. que a autoridade julgadora tratou o caso como se este fosse relativo a autuação do ano de 2006, quando, em verdade, se trata do caso de autuação do período de 2009;
>
> 4. que a autoridade julgadora não considerou o prazo de 03 (três) anos de constituição da recorrente para que pudesse obter o CEAS, o que impossibilitaria a efetivação do pedido antes do ano de 2008;
>
> 5. que é entidade de assistência social, cumprindo todos os requisitos legais para o usufruto da benesse, de modo que o fato de ainda não possuir o CEAS durante o seu prazo de defesa, não tem o condão de justificar o lançamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/04/20
15 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que além disso o STF já reconheceu que o CEAS é documento de mero reconhecimento e a sua concessão produz efeitos ex tunc;

6. que atua na prestação de serviços a portadores de deficiências mentais, estando voltada 100% para o atendimento ao SUS;

7. que diante da necessidade de aguardar 03 (três) anos da data de sua constituição somente protocolou o pedido para expedição do CEAS em 19.06.2008, reiterado em 2010, o qual veio a ser concedido dias após o protocolo da impugnação e apresentado antes mesmo de vir a ser prolatado o v. acórdão de primeira instância;

8. que o antigo Conselho de Contribuintes já reconheceu que para o gozo da imunidade basta o cumprimento do disposto no art. 14 do CTN;

9. faz apurada descrição das atividades que exerce, as caracterizando como de assistência social;

10. que as alegações do v. acórdão no sentido de que os documentos que comprovam o devido requerimento do CEAS e da sua concessão estarem ilegíveis não se sustenta, o que ocorreu por erro de digitalização dos autos na Secretaria da Receita Federal;

11. que não pode ser considerada como empresa para fins previdenciários;

12. a inconstitucionalidade do SAT;

13. que o enquadramento da alíquota do SAT como nível médio, sujeito ao nível de 2%, não se adequa a atividade exercida pela recorrente, que é de assistência social (saúde),já que os seus funcionários não lidam com máquinas ou mesmo realizam cirurgias, devendo o seu risco ser análogo aos de serviços de enfermagem, no patamar de 1%;

14. ilegalidade do SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA e SESC, SENAI E SEBRAE;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/04/20
15 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado -

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Da existência de nulidade

Ao analisar detidamente os autos do presente processo, tenho que existe questão prejudicial e de ordem pública que mereça ser analisada de forma a resguardar os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, bem como a garantia do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, visando uma clara e escorreita prestação da jurisdição administrativa.

Isso porque não fora analisado o documento trazido na impugnação da Recorrente, como restou justificado no acordão de primeiro grau (fls. 266/287), senão vejamos:

> " (...) Quanto a menção feita pela impugnante que protocolou o pedido de registro do CEBAS no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS em 06/2008, o documento juntado às fls. 252 não comprova este argumento, uma vez que o carimbo de protocolo encontra-se ilegível. Já o Aviso de Recebimento e fls. 253 acusa o envio de "documentos CNAS" em 15/10/2009, não comprovando a data do protocolo no CNAS.
>
> Portanto, não tendo cumprido com os requisitos legais exigidos à época dos fatos geradores, dentre estes aquele disposto no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, artigos 3º, 4º e 28 da Medida Provisória nº 446/2008 e artigos 3º, 4º e 29 da Lei nº 12.101/2009, o lançamento deve ser mantido (...)"

No entanto, após a pedido de diligência a pedido de minha relatoria (fls.435/439), restou demonstrado nos autos, em resposta à diligência de fls.447 que o documento alusivo ao requerimento do CEAS, às fls. 252, encontrava-se ilegível por falha de digitalização da Secretaria da Receita Federal e não porque o Recorrente tenha apresentado do referido documento com a apontada falha que impedia a visualização do documento.

Ainda, à fl. 447, constatou-se também, que o documento de fls. 252, naquela oportunidade ilegível, corresponde ao mesmo documento apresentado no Recurso Voluntário à fl. 385.

Assim, tenho que a Recorrente pode ter seu direito a defesa prejudicado ante a falha apontada na digitalização do documento, que ocorreu por motivos alheios à vontade da Recorrente, acarretando, portanto, em prejuízo a sua defesa, uma vez que o documento desconsiderado quando do julgamento de primeira instância, faz parte do núcleo dos argumentos de defesa expostos pela mesma, tanto na impugnação, como também em seu recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/04/20
15 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Passar por cima deste ponto seria impedir, a Recorrente, de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Dessa forma, não há como prosperar àquilo que decidido pela Decisão Notificação, quando em clara afronta a direito constitucional da recorrente.

Neste sentido trago o posicionamento jurisprudencial que abarca a questão em apreço, senão vejamos:

> ***Número do Processo****10166.727515/2011-82*
>
> ***Contribuinte*** *VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A* ***Tipo do Recurso*** *RECURSO VOLUNTARIO****-Data da Sessão*** *05/11/2014* ***Relator(a)*** *RICARDO MAGALDI MESSETTI* ***Nº Acórdão****2803-003.802****-Tributo / Matéria Decisão*** *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para anular o acórdão da DRJ, uma vez que não enfrentou as questões meritórias apresentadas na impugnação, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) para novo julgamento. (assinatura digital) Helton Carlos Praia de Lima - Presidente (assinatura digital) Ricardo Magaldi Messetti - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira* ***Ementa*** *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICAS DAS QUESTÕES DE MÉRITO. NÃO ENFRENTAMENTO PELA INSTÂNCIA A QUO. NULIDADE DA DECISÃO. Apresentado a contribuinte impugnação específica sobre as questões de mérito da autuação, deve a DRJ enfrentá-las sob pena de nulidade da decisão, não podendo o CARF adentrar o mérito, pois assim agindo estar-se-ia propagando verdadeiro julgamento com supressão de instância. Recurso Voluntário Provido em Parte Sem Crédito em Litígio*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR O ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** uma vez que não houve o enfrentamento total das questões meritórias apresentadas na impugnação, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que seja proferido novo acórdão em substituição a DN anulada, reabrindo-se, então, o prazo para recurso voluntário

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/04/20
15 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA